



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502528-45.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUCO ZACHARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502528-45.2021.8.26.0050
Apelante: Glauco Zacharias
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juiz: Bruno Paiva Garcia
Voto nº 17709

Apelação – Receptação – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Nulidade da citação – Inocorrência – Absolvição – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Dolo demonstrado – Condenação mantida – Dosimetria da pena e regime prisional bem aplicados – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Glauco Zacharias** contra a r. sentença de fls. 140/142, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no artigo **180, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa no mínimo legal**, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, ao réu sustenta a nulidade na citação; pugna por sua absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime prisional (fls. 152/157).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 162/164).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo não provimento do apelo (fls. 173/179).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

De início, afasto a alegação de nulidade da citação.

Ao contrário do que alega a defesa, o réu foi regularmente citado, conforme certidão de fls. 53.

Do mesmo modo, o acusado intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/11/2021 (no mesmo endereço da citação), ocasião na qual declarou *“não possuir componentes eletrônicos com internet; não possui e-mail; não possui aparelho fone celular e que vai comparecer pessoalmente ao Tribunal de Justiça no dia da audiência”* (fls. 79).

Na audiência em questão, foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal (fls. 81/82), todavia, noticiado o descumprimento, o acordo foi rescindido (fls. 102), com prosseguimento da ação penal.

Diante da não localização da mídia contendo o interrogatório do acusado, foi designada nova audiência (fls. 107/109) e a despeito das várias tentativas, inclusive, no telefone fornecido pela defesa (fls. 116), o réu não foi localizado (fls. 112, 129, 130 e 136).

Oportuno salientar que a tese de nulidade da citação só foi suscitada depois da prolação da sentença condenatória, já que a defesa técnica do réu não arguiu o aventado vício na audiência ou mesmo em alegações finais (fls. 137), cuidando-se de matéria alcançada pela preclusão.

A propósito, confira-se o entendimento da Suprema Corte:

“(…) A jurisprudência deste Supremo Tribunal também é firme no sentido de que se encontra preclusa eventual nulidade que não fora suscitada em momento oportuno, por inércia da própria defesa, livremente escolhida pelo paciente. 6. Nos termos do art. 565 do CPP, é incabível o

reconhecimento de nulidade a que a parte tenha causado ou contribuído para a sua ocorrência, ao deixar de suscitar nulidade em tempo. Resta assente nesta Corte, ainda, que, 'no sistema das invalidades processuais [,] deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra factum proprium, em abono aos princípios da boa-fé e lealdade processuais' (HC nº 104.185/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02/08/2011, p. 05/09/2011). **Do contrário, como assentado pelo STJ, ter-se-ia como válida a chamada 'nulidade de algibeira' ou 'nulidade de bolso', que ocorre quando a parte queda-se inerte, no momento processual oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior, buscando obter situação processual favorável**" (HC 228013, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 26/02/2024) – g.n.

No mesmo sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. No que se refere à alegada nulidade pela busca pessoal sem fundadas razões, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. (...) 3. Contudo, observo que **a superveniente sentença condenatória, não tratou do tema, haja vista não ter sido suscitada a tese em sede de alegações finais, as quais se limitaram a defender teses de mérito, sendo inviável o acolhimento de nulidade não aduzida no momento oportuno, fulminada que foi pela preclusão consumativa, ainda que esta nulidade tenha natureza absoluta. Precedentes**” (STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023) – g.n.

No cerne, o apelante foi condenado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal (aditamento fls. 81/82), porque entre os dias 23 de setembro e 11 de novembro de 2020, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o telefone celular Motorola/Moto G5, IMEI 354115092260130, avaliado em R\$900,00, coisa que sabia ser produto de crime.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 06/08 e 19/20), auto de reconhecimento do objeto (fls. 10), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 11), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria está igualmente comprovada, pelos elementos de informação e pela prova oral.

O apelante, em solo policial, alegou ter adquirido o aparelho celular “há cerca de 3 meses”, na “feira do rolo”, pelo valor de “R\$ 150,00”, sem saber de que se tratava de produto de crime (fls. 15). Em juízo, não compareceu à audiência, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 137)

A origem ilícita do aparelho celular é inequívoca, comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 19/20 e pelas declarações da vítima, a qual confirmou em juízo o roubo do aparelho telefônico.

O policial militar G. H. C. da S., por sua vez, confirmou que abordou o acusado, o qual estava em posse do aparelho celular. Em pesquisa ao IMEI do aparelho, constatou que se tratava de produto de roubo. Indagado, o acusado forneceu informações contraditórias a respeito da origem do aparelho celular. Inicialmente, falou que havia comprado no Magazine Luiza e posteriormente, disse que adquiriu o aparelho na 25 de Março, ciente de que era produto de crime (gravação audiovisual).

Com efeito, a jurisprudência já assentou que os depoimentos de policiais se revestem de fé pública e, assim, merecem credibilidade como elementos de convicção. Vale dizer, trata-se de meio de prova idôneo, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o

depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. nistro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e conclusivo a demonstrar a autoria do crime de receptação.

Partindo da premissa de que, em termos práticos, revela-se impossível penetrar no íntimo do agente para aferir a sua efetiva ciência acerca da origem criminosa da coisa, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, na receptação, a presença do dolo direto deve ser perquirida pelas circunstâncias do fato e pela própria conduta do agente, que, se flagrado na posse de produto de crime, passa a ter o ônus de demonstrar a sua boa-fé.

Na hipótese, a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse desqualificar as provas trazidas pela acusação. Com efeito, o réu foi flagrado na posse do aparelho de telefonia celular roubado cerca de dois meses antes; não se preocupou em identificar o suposto vendedor do aparelho; tampouco exibiu nota fiscal ou algum documento relativo à transação, sem falar o valor muito abaixo do mercado que o celular foi, em tese, negociado (fls. 11), a evidenciar que o apelante tinha plena ciência da origem espúria do bem.

Destaca-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que *“no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal”* (Agrega no AREsp 2039013/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022), ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

Inviável, nesse cenário, a absolvição.

Passo ao exame da dosimetria.

Na **primeira-fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena não sofreu modificação.

Na **terceira fase**, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a pena se tornou definitiva no patamar mínimo de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Por fim, a pena corporal foi substituída por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, e o regime prisional fixado foi o mais brando possível (aberto), não havendo nada a reparar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto.

Juscelino Batista
Relator